Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:889424 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0011403-84.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001846-80.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB G0056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Deborah Gentil Bento, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "Trata-se de paciente preso preventivamente nos autos 0001846-80.2022.8.27.2709 da Comarca de Arraias-TO. Atualmente (...) encontra-se recolhida na Unidade Prisional Feminina de Talismã-TO. No dia 31 de maio de 2023 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que ao final foi determinada a juntada da prova pericial deferida nos autos de guebra de sigilo telefônico. Até o momento os autos aguardam a juntada" (sic). No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer liminarmente que seja determinada a imediata juntada da prova nos autos, inclusive se for esse o entendimento que se aplique penalidades a autoridade responsável caso não cumpra. Por fim requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Deborah Gentil Bento com expedição do alvará dado o constrangimento ilegal por excesso de prazo" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, defendendo que não está caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEACA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da

prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação, 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso, não ficou demonstrado desídia da Autoridade apontada coatora. O processo originário tem sido movimentado frequentemente, sendo os atos processuais praticados dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso em análise. Como bem observado pelo Representante do Ministério Público nesta Instância o "excesso de prazo para a autoridade policial apresentar a prova pericial encontra-se devidamente justificada nos eventos 29/30 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico quebra de sigilo telefônico nº 00016588720228272709. O núcleo de perícia criminal de Arraias justificou que não havia sido realizada a perícia no aparelho celular apreendido em razão da grande demanda de servicos e pela quantidade insuficiente de servidores, mas esclareceu que o aparelho seria enviado para o Núcleo Especializado de Computação Forense — NECFO em Palmas, no dia 27/07/2023. No dia 10/08/2023 o Ministério Público requereu a intimação do Diretor da Polícia Científica para conclusão da prova pericial em 3 dias. O pedido foi acatado pelo magistrado singular e o diretor foi intimado. Assim, ao contrário do que aduz a defesa, as autoridades não se mantiveram inertes. Além do mais, o núcleo pericial de Arraias apresentou justificativa razoável nos autos nº 00016588720228272709" (parecer - evento 11). Ademais, observa-se que: a) a prisão da Paciente foi recentemente reavaliada (em 15 de agosto de 2023), sendo mantida para garantir a ordem pública (decisão — evento 97 da ação penal); b) a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados a ora Paciente na Denúncia (art. 33, caput, e art. 35, caput, combinado com art. 40, V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, com implicações da Lei nº 8.072/90, combinado com art. 69 do Código Penal). A propósito: HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A afericão da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 11) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 889424v2 e do código CRC eac822be. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/10/2023, às 13:57:17 0011403-84.2023.8.27.2700 889424 .V2 Documento:889425 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0011403-84.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001846-80.2022.8.27.2709/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE G0056033) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. artigos 33 e 35, da lei 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Deve-se levar em consideração o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento e com freguentes movimentações, não havendo provas de desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis da Paciente, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 889425v3 e do código CRC 32cc89b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/10/2023, às 17:27:19 0011403-84.2023.8.27.2700 889425 .V3 Documento:889415 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0011403-84.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0001846-80.2022.8.27.2709/T0 PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Deborah Gentil Bento, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias – TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "Trata-se de paciente preso preventivamente nos autos 0001846-80.2022.8.27.2709 da Comarca de Arraias-TO. Atualmente (...) encontra-se recolhida na Unidade Prisional Feminina de Talismã-TO. No dia 31 de maio de 2023 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que ao final foi determinada a juntada da prova pericial deferida nos autos de quebra de sigilo telefônico. Até o momento os autos aguardam a juntada" (sic). No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "III — DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer liminarmente que seja determinada a imediata juntada da prova nos autos, inclusive se for esse o

entendimento que se aplique penalidades a autoridade responsável caso não cumpra. Por fim requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Deborah Gentil Bento com expedição do alvará dado o constrangimento ilegal por excesso de prazo" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, defendendo que não está caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 889415v2 e do código CRC dabf89ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 20/9/2023, às 16:33:8 0011403-84.2023.8.27.2700 889415 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011403-84.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB GO056033) Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os TOCANTINS - Arraias autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário